



Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11075.001938/2001-89
ACÓRDÃO	3402-011.726 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PILECCO NOBRE ALIMENTOS LTDA (ANTIGA PILECCO & CIA LTDA)
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APURAÇÃO DO SALDO DO PERÍODO. DECADÊNCIA. REGIME CUMULATIVO. LEI Nº 9718/98.

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 159, não é necessária a realização de lançamento e constituição do crédito para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.

Mesmo nos casos de apuração pelo regime cumulativo e de pedido de restituição, deve ser aplicado o mesmo entendimento, uma vez que o raciocínio é análogo.

A decadência somente pode atingir valores que necessitem de constituição de crédito via lançamento por auto de infração, o que não ocorre nos pedidos de restituição, onde há mera apuração do valor efetivamente devido, podendo o resultado ser inferior ou superior ao originalmente declarado pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações referentes aos Princípios da Legalidade e Moralidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2024.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Santa Maria (DRJ-STM) neste presente voto:

O presente processo foi formalizado para registro e acompanhamento do Mandado de Segurança nº 2001.71.03.001.631-6, impetrado junto à 1ª Vara Federal de Uruguaiana (RS) em 05/09/2001, no qual a contribuinte pretendia não pagar o PIS ao entendimento de que possuía o direito subjetivo à compensação daquilo que recolhido indevidamente em virtude da base de cálculo da contribuição perpetrada pelos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, legislação essa que teve a execução suspensa por Resolução do Senado Federal em 1995.

(...)

A SACAT da DRF/Santa Maria (RS) anexou extrato de movimentação de processo judicial e extratos, **demonstrativos e planilhas de cálculos e valores (fls. 321/343), tendo produzido a informação de fls. 344/345.** A seguir, a Saort anexou extratos, telas, DCTFS e PER/DCOMPS, além de demonstrativos de cálculos.

Às fls. 404/405 está anexado o Parecer DRF/STM nº 683, de 10/07/2008, bem como à fl. 405/verso o Despacho Decisório DRF/STM da mesma data onde o Sr. Responsável pelo expediente da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria (RS), com base no Parecer determinou a homologação parcial das compensações efetuadas pelo sujeito passivo através da Declaração Eletrônica de Compensação nº 13573.06291.150906.1.7.57-7600 relativas a débitos de PIS (código 6912), de períodos de apuração entre 02 e 12/2003, conforme tabela que apresenta, tendo em contrapartida crédito oriundo da ação judicial nº 2001.71.03.001631-6. Determinou a cobrança dos valores cujas compensações não foram homologadas, bem como facultou a apresentação de manifestação de inconformidade.

(...)

Não conformada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou em 05/09/2008 - fls. 452/463 - sua manifestação contrária, onde, em síntese, argumenta que:

FATOS

(...)

- com o trânsito em julgado do processo judicial, **a empresa**, em observação aos arts. 26 e 51 da IN SRF n° 600, de 2005, **protocolou em 04/10/2005, Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, que foi homologado em 14/10/2005.** Nesse pedido a empresa juntou planilha de apuração de créditos de PIS que foi elaborada nos estritos limites da decisão que lhe foi favorável, de forma que **na data de protocolo do pedido o montante perfazia o valor de R\$1.078.086,54;**

(...)

RAZÕES DA INCONFORMIDADE. PREMISSA EQUIVOCADA

- não há como subsistir o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que o crédito apurado é insuficiente para cobrir as compensações efetuadas. A autoridade fiscal partiu de uma premissa equivocada para decidir também equivocadamente. Transcreve parte do Parecer, dizendo que o mesmo faz referência ao despacho de fls. 344/345, proferido pela Sacat, para nele fundamentar a homologação parcial das compensações efetuadas, bem como a cobrança do saldo em aberto. Esta é a premissa equivocada;

- o despacho proferido pela Sacat, bem como todos os cálculos que o fundamentaram, foram elaborados, equivocadamente, com base nos documentos que instruem o presente processo, inclusive a cópia integral do mandado de segurança impetrado pela empresa;

- o despacho de fls. 344/345, equivocadamente, confrontou as compensações efetuadas pela empresa com a planilha demonstrativa de crédito que foi juntada à petição inicial do mandado de segurança, quando deveria ter efetuado tal confronto com base na planilha de apuração de crédito que foi juntada ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (processo n° 13076.000123/2005-21);

- tal equívoco fez toda a diferença para a conclusão do agente fiscal, tendo em vista que a planilha que foi juntada à petição inicial do mandado de segurança era apenas uma demonstração aproximada do crédito da empresa, até porque, no momento em que ajuizada a ação, ainda não se sabia quais seriam os índices de atualização do crédito. Transcreve o despacho produzido pela Sacat, referindo ao erro material;

- em nenhum momento o despacho da Sacat se referiu ao Pedido de Habilitação de Crédito (processo n° 13076.000123/2005-21);

- demonstra, uma a uma, as premissas equivocadas, referindo:

- a) aos DARFS considerados na confecção dos cálculos e a cópias de declarações IRPJ;
- b) as planilhas de cálculo que apresentou no processo judicial;
- c) aos cálculos que fez, que incluíam juros de 6%.

- transcreve o despacho proferido no processo que tratava do Pedido de Habilitação de Crédito, entendendo que não houve análise dos documentos citados naquele despacho, donde a verificação da planilha errada levou a erro no despacho e em todos os cálculos agora efetuados administrativamente. Entende que o parecer foi induzido em erro e merece ser reformado.

A 2ª Turma da DRJ-STM, em sessão datada de 10/10/2008, por unanimidade de votos, **julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão nº 18-9.705, às fls. 1.332/1.338, com a seguinte ementa:

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COBRANÇA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação, não se estendendo a questões atinentes à cobrança de eventuais débitos.

PIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. MEDIDA JUDICIAL.

Os créditos de PIS decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado podem ser compensados, observando-se expressamente aquilo que decidido pelo Poder Judiciário na confecção dos cálculos para apuração dos valores.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 24/10/2008 (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 1.344), **apresentou Recurso Voluntário em 20/11/2008**, juntado às fls. 1.391/1.411.

A Turma 3401 deste Conselho, em sessão datada de 26/01/2021, por unanimidade de votos, **resolveu converter o julgamento em diligência**, conforme Resolução nº 3401-002.218 (fls. 1460/1464), para que a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) intime o contribuinte a apresentar, no mínimo:

- (i) demonstrativo indicando quais as contas contábeis que compõem cada rubrica de crédito relacionada na planilha de apuração à fl. 130;
- (ii) demonstrativo indicando quais as contas contábeis que compõem a rubrica "Receita de Vendas de Bens e Serviços", relacionada na planilha de apuração da Cofins à fl. 132; e

(iii) Livro Razão de Junho/2007 com todas as contas contábeis indicadas nos demonstrativos.

O processo foi então encaminhado para a Unidade Preparadora da RFB, a qual, no entanto, devolveu o processo a este Conselho, conforme Despacho à fl. 1.466:

*O presente processo trata, em síntese, da apuração de **créditos oriundos de decisão judicial vinculados a pagamentos indevidos de PIS no período de set/1991 a fev/1996**. O crédito apurado foi utilizado em compensações de débitos de PIS dos períodos de 02/2003 a 12/2003. Na Resolução expedida pelo CARF o julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade Local intime o contribuinte a apresentar demonstrativos relativo as planilhas anexas às fls. 130 e 132 do processo e livro Razão de junho de 2007. **A fim de atender à Resolução faz-se necessário alguns esclarecimentos:** 1º - quais seriam as planilhas exatamente, uma vez que nas fls. 130 e 132 do presente processo não constam planilhas; 2º - o processo trata de PIS, mas um dos demonstrativos solicitados faz menção a planilha de apuração da Cofins; 3º - é necessário intimar o contribuinte a apresentar o livro Razão de junho/2007, uma vez que o crédito é relativo ao período de set/1991 a fev/1996 e as compensações são do período?*

Em resposta aos questionamentos da Unidade Preparadora da RFB, a Turma 3402 deste Conselho decidiu novamente por converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 3402-003.190, de 23/09/2021:

Analizando os termos da Resolução nº 3401-002.218, verifico a ocorrência de erro material, pois as planilhas citadas, com as respectivas fls. do processo, simplesmente não existem. As solicitações contidas nesta Resolução não possuem qualquer relação com o processo em julgamento, motivo pelo qual devem ser redigidas na forma como efetivamente decidido.

Nesse contexto, voto por converter novamente o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB):

*(i) refaça a apuração dos saldos da contribuição para o PIS/Pasep no período questionado pelo contribuinte no Mandado de Segurança nº 2001.71.03.001.631-6 (setembro/1991 a fevereiro/1996, conforme consta à fl. 07), utilizando não apenas as DIPJ's do período, mas a escrituração contábil-fiscal do contribuinte, bem como todos os livros, planilhas e documentos que entender necessários para conferir liquidez e certeza a um eventual direito creditório, caso realmente existente, e considerando os exatos termos da decisão judicial, **inclusive no que diz respeito à indexação entre os períodos de apuração e o vencimento do tributo;***

(ii) intime o contribuinte a fornecer, no prazo legal, toda a documentação mencionada no item anterior, bem como a prestar as informações que julgar necessárias ao convencimento da Autoridade Fazendária;

*(iii) caso seja possível, apresente justificativas para uma eventual divergência em relação à **planilha de apuração do crédito apresentada pelo contribuinte no***

***processo administrativo nº 13076.000123/2005-21**, que trata do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado;*

(iv) ao final, elabore relatório circunstanciado da diligência, explicitando a metodologia do procedimento fiscal, inclusive com a apresentação de planilhas de memória de cálculo, dos quais deverá ser dada ciência ao contribuinte para que, caso deseje, sobre estes se manifeste no prazo de 30 dias;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche parcialmente as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento apenas em parte.

II – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO – DA ALEGAÇÃO DE PREMISSA DE CÁLCULO EQUIVOCADA

O recorrente apresentou o seguinte fundamento para contestar a decisão da DRJ, *in littteris*:

2.6 Embora a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria insista em não reconhecer o equívoco na análise dos valores compensados, o fato é que a autoridade fiscal partiu de uma premissa equivocada para decidir também equivocadamente. Vale repisar o equívoco da autoridade fiscal que o órgão julgador de Santa Maria insiste em adotar como correto.

(...)

2.8 Nesse sentido, o Parecer DRF/STM nº 683 faz referência ao despacho de fls. 344/345, proferido pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT e nele fundamenta a homologação parcial das compensações efetuadas, bem como a cobrança do "saldo em aberto". EIS A PREMISSA EQUIVOCADA!

2.9 É que esse despacho de fls. 344/345, proferido pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, bem como todos os cálculos que o fundamentam (fls. 401 a 403), foram elaborados, equivocadamente, com base nos documentos que instruem o presente processo, inclusive a cópia integral do mandado de segurança impetrado pela recorrente.

2.10 Por conta disso, o despacho de fls. 344/345, equivocadamente, confrontou as compensações efetuadas pela recorrente com a planilha demonstrativa de crédito

que foi juntada à petição inicial do mandado de segurança, quando deveria ter efetuado tal confronto com base na planilha de apuração de crédito que foi juntada ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 13076.000123/2005-21. É isso que a recorrente vem sustentando desde a manifestação de inconformidade.

(...)

2.25 Ao contrário do que referiu a decisão recorrida, a recorrente não quer dizer que o valor de R\$ 1.078.086,54, demonstrado e homologado no Pedido de Habilitação de Crédito deve ser tido como absoluto. O que a recorrente pediu é que a administração reconheça que fez a apuração com base em dados que não representam a verdade real dos fatos e faça a análise do crédito com base na planilha apresentada na habilitação de crédito. O que não pode é a administração insistir em justificar o seu procedimento evidentemente equivocado, principalmente após a recorrente ter demonstrado, através de documentos, que não incluiu juros de 6% na apuração do seu crédito.

Como visto no Relatório deste voto, o Colegiado, ao analisar estes argumentos, decidiu por converter o julgamento em diligência. Em resposta à Resolução nº 3402-003.190, a Autoridade Tributária apresentou relatório de diligência fiscal, anexado às fls. 1481/1483, nos seguintes termos:

1. O contribuinte foi cientificado via mensagem eletrônica da Resolução nº 3402-003.190 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Recebimento confirmado pelo contribuinte. O contribuinte encaminhou mensagem na qual informa: “o pedido de compensação referente aos valores pagos a maior a título de Pis semestralidade no período de agosto/1991 a fevereiro/1996 foi efetuado com base no demonstrativo de crédito juntado ao pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, protocolado em 04/10/2005; cita os valores dos créditos apurados por ele e pela Receita Federal; e informa que os documentos citados na Resolução nº 3402-003.190 já constam anexados no processo”. Mensagem anexa ao presente processo.

2. Informo que os documentos acostados ao processo são suficientes para esclarecer as solicitações constantes da Resolução nº 3402-003.190 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 23 de setembro de 2021, razão pela qual não foi encaminhada intimação ao contribuinte.

*3. Inicialmente cumpre esclarecer que os cálculos por parte da Receita Federal foram efetuados com base nos efetivos recolhimentos ocorridos no período abrangido pela ação judicial. **Diferentemente do que pensa o contribuinte, a Receita Federal nos seus cálculos não levou em consideração a planilha equivocada, levou em consideração apenas os efetivos pagamentos efetuados pelo contribuinte a título de Pis. Todos os recolhimentos foram considerados no cálculo.** O que aconteceu, no presente processo, foi o confronto entre o cálculo da Receita Federal (efetuado com base nos recolhimentos de Pis) e a planilha*

demonstrativa de crédito que foi juntada pelo contribuinte à petição inicial do mandado de segurança e com isso tentado esclarecer o porquê da existência de diferenças entre os valores apurados pela Receita Federal e pelo Contribuinte.

4. Os cálculos iniciais efetuados pela Receita Federal foram revisados e não foram encontradas divergências, ou seja, os valores inicialmente reconhecidos estão corretos. *Informe, novamente, que todos os recolhimentos efetuados a título de Pis, no período abrangido pela ação judicial, foram considerados no cálculo do crédito. Em relação com os cálculos apresentados pelo contribuinte em sua planilha anexada no pedido de habilitação do crédito nº 13076.000123/2005-21, **informo que a divergência ocorre pelo fato de o contribuinte não considerar a indexação entre o fato gerador e o vencimento, determinada pela ação judicial.***

5. Verifica-se que a falta de indexação por parte do contribuinte é uma das diferenças apontadas pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) em seu Despacho de fls. 344/345, itens 5.2.2 e 5.2.6. Diferença essa que não foi contestada pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade.

6. A falta de indexação nos cálculos por parte do contribuinte é citado também pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em seu Acórdão nº 18-9.705 – 2ª Turma DRJ/STM, de 10 outubro de 2008, e o contribuinte também não contesta esse ponto do Acórdão no Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuinte.

7. Isso posto, não restam dúvidas que a solução da lide está em considerar ou não considerar a indexação. *Caso o Conselho de Contribuinte entenda que a indexação deva ser aplicada, o cálculo apurado pela SACAT está correto, devendo ser mantida a cobrança dos débitos indevidamente compensados. Caso contrário, não é cabível a indexação, os cálculos apresentados pelo contribuinte estão corretos e as compensações devem ser homologadas no limite do crédito apurado pelo contribuinte.*

O recorrente foi cientificado do resultado da diligência, mas não apresentou qualquer manifestação sobre a mesma, conforme documento anexado à fl. 1484:

Prezado Senhor:

Vimos através deste dar ciência do recebimento do Relatório Fiscal relativo à Resolução CARF nº 3402-003190 - 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária, de 23/09/2021, recebido via e-mail, em 31/03/2022.

Considerando que o recorrente não contestou o resultado da diligência, entendo que este deve ser acatado, prevalecendo o cálculo da Receita Federal, conforme conclusão expressa da Autoridade Fiscal no item 4 do seu relatório, acima transcrito e novamente reproduzido abaixo:

4. Os cálculos iniciais efetuados pela Receita Federal foram revisados e não foram encontradas divergências, ou seja, os valores inicialmente reconhecidos estão corretos.

Nesse contexto, voto por negar provimento a este pedido.

III – DA ALEGAÇÃO DE ERRO NA ANÁLISE DO CRÉDITO – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Analisemos agora o segundo fundamento do Recurso Voluntário, *verbis*:

*3.2 Verificando os documentos juntados pela Receita Federal às folhas 323/340, **verifica-se que houve meses em que o valor pago pela recorrente, referente ao PIS, foi inferior ao efetivamente devido. Entretanto, ao invés de efetuar, à época de cada pagamento a menor, o lançamento da diferença não recolhida da contribuição, o Sr. Fiscal efetuou, agora, uma indevida compensação desse valor não recolhido com o crédito da recorrente.***

3.3 Ora, tal procedimento é equivocado e acabou por reduzir ainda mais o crédito da recorrente. Foi o que aconteceu em relação às competências setembro/1991, junho/1993, dezembro/1994, janeiro/1995, fevereiro/1995, abril/1995, maio/1995, julho/1995, setembro/1995 e fevereiro/1996.

3.4 De acordo com os documentos juntados pela Fiscalização, nessas competências houve recolhimento menor do que o devido. Ora, se é assim, não poderia ter o Fiscal simplesmente e, por conta própria, "compensado" o débito fiscal com o crédito da recorrente. Deveria, sim, ao tempo próprio e antes do prazo decadencial, ter efetuado o lançamento da diferença, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

3.5 Não tendo feito o lançamento em cada época devida, é evidente que ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 173, I, do CTN, que dispõe:

Apesar de tal fundamento de defesa não constar da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista tratar-se de alegação referente à decadência, matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer fase processual, inclusive de ofício, dele tomo conhecimento.

Entretanto, sem razão o contribuinte. A Autoridade Tributária, a partir do quanto determinado na Resolução deste CARF, realizou procedimento fiscal para apurar se o contribuinte realmente possui algum valor a ser restituído, bem como para quantificar esse eventual direito creditório. Portanto, entendo correto o procedimento realizado pela Autoridade Fazendária de refazer a apuração da base de cálculo da contribuição para, ao final, apurar eventual excesso de recolhimento.

Em relação ao argumento apresentado pela defesa de que o lançamento de ofício era imprescindível, pois seria necessário constituir o crédito tributário, devo destacar que a matéria já se encontra pacificada na instância administrativa, devendo ser utilizada, por analogia para o regime cumulativo, a Súmula Vinculante CARF nº 159:

*Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, **ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)*

Apesar do caso concreto em análise não tratar de ressarcimento, mas sim de apuração de eventual pagamento indevido ou a maior, a gerar direito de restituição, o fundamento é o mesmo em ambos os casos: na apuração dos saldos, deve ser feita a apuração dos débitos do tributo, que podem ser maiores do que aqueles originalmente indicados pelo contribuinte.

O lançamento de ofício mencionado pelo recorrente somente seria necessário caso o resultado do procedimento fiscal desenvolvido pelo Auditor-Fiscal indicasse que o contribuinte, ao invés de ter realizado pagamentos em excesso, tivesse realizado pagamentos a menor. O aumento dos débitos, enquanto estiverem apenas consumindo o valor pago através de DARF, não deve ser objeto de lançamento; contudo, caso ultrapassem os créditos e surjam saldos devedores, o Auditor-Fiscal deveria constituir este crédito tributário, a fim de que possa ser cobrado do contribuinte. E nesta hipótese, a questão da decadência torna-se relevante.

Conforme indicado pelo Recorrente, as planilhas de cálculo encontram-se às fls. 323/340 dos autos, equivalente às fls. 826/859 da atual numeração do e-processo. No “Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas” (fls. 835/840), constata-se que nos PA’s 12/94 a 02/95, 04/95, 05/95, 07/95, 09/95 e 02/96 foram obtidos saldo devedores, nos quais o “débito” foi superior ao “valor amortizado”, ou seja, ao valor pago. **No entanto, não houve o lançamento para constituição e cobrança destes débitos tributários**, o que seria realmente vedado pela legislação tributária, pois estes débitos se encontravam decaídos.

Tal situação é completamente distinta da “diminuição de saldo credor”. Ou seja, a Autoridade Fiscal, ao efetuar a apuração do PIS, verificou que os cálculos do contribuinte estavam equivocados, pois seus débitos eram superiores ao que havia sido informado ao Fisco. A consequência da identificação destes débitos, em montante superior, foi que, em alguns PA’s, o pagamento efetuado ainda era superior ao débito, e assim o contribuinte permaneceu com saldo credor, porém em montante inferior ao que havia apurado; nos PA’s indicados no parágrafo anterior, no entanto, os débitos superaram os pagamentos efetuados, e o saldo que era credor passou a ser devedor. Contudo, como já explanado, em relação a tais saldos devedores não houve a constituição do crédito tributário mediante lançamento, pois já decaído este direito.

Nesse contexto, voto por rejeitar este preliminar de decadência.

IV – DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO POR LEGALIDADE E MORALIDADE

Esta alegação do recorrente foi fundamentada nos seguintes termos:

4.1 Como se sabe, o ato administrativo deve sempre observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

4.2 No caso dos autos, a recorrente vem demonstrando, desde a impugnação, que o ato administrativo de verificação dos créditos praticado pela administração

tributária, é eivado de premissas equivocadas, que contaminaram a conclusão do próprio ato.

4.3 Assim, se o parecer concluiu equivocadamente que a recorrente não teria crédito suficiente para suportar as compensações efetuadas, todas as decisões que acolheram esse parecer também estão equivocadas. Se a premissa é equivocada, "a conclusão também o é, assim como todas as decisões dela decorrentes.

(...)

4.5 Nessa linha, o ato administrativo de verificação dos créditos efetuado com base em planilha que a recorrente alertou ser incorreta acaba por tornar ilegal tanto o ato de verificação quanto a decisão que mantém esse ato.

(...)

4.9 Urge, portanto, que esse digno Conselho de Contribuintes, por sua tradição de eficiência e justiça, reforme integralmente a decisão da Delegacia da Receita Federal e Julgamento de Santa Maria, eis que a decisão recorrida está atentando contra os princípios da legalidade e da moralidade ao reconhecer que não foram feitos cálculos administrativos no processo de habilitação de crédito, mas mantém integralmente o ato.

Conforme tudo quanto já exposto, a diligência solicitada por este Conselho foi realizada e concluiu que os cálculos realizados pela Receita Federal estão corretos. O contribuinte recebeu cópia do relatório, tomando ciência do mesmo, mas não se manifestou contra as conclusões apresentadas. O procedimento transcorreu com obediência a todos os ditames da legislação, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

O recorrente se limita a fazer alegações genéricas de desobediência a princípios da Administração Pública, sem indicar de forma específica qual ato administrativo foi contrário a tais princípios e qual o dispositivo legal que foi violado, contrariando o princípio da legalidade. Sem uma impugnação específica a determinado ato, e sem indicar qual a ilegalidade verificada, não há como realizar esta análise.

Pelo exposto, voto por não conhecer destas alegações.

V - DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por não conhecer das alegações referentes a princípios de legalidade e moralidade; rejeitar a preliminar de decadência; e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares

ACÓRDÃO 3402-011.726 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11075.001938/2001-89

DOCUMENTO VALIDADO